



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.988568/2018-79
ACÓRDÃO	1201-007.053 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERASA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, desde que evidenciado o erro na DCTF original.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DESPACHO DECISÓRIO NEGATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AMPLIAÇÃO DA COGNIÇÃO EM RELAÇÃO AO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. LIMITE. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A norma processual administrativa permite que a autoridade julgadora de primeira instância tenha ampla cognição sobre a matéria relacionada ao pedido de restituição ou a declaração de compensação *sub judice*, não estando limitada aos fundamentos do despacho decisório denegatório, em benefício da legalidade e da verdade material.

Contudo, essa ampliação não pode ser estendida para permitir a inclusão de matéria não relacionada à restituição/compensação *sub judice*, ainda que haja um apelo de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

SERASA S.A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 106-022.132 (fls. 61), interpôs recurso voluntário (fls. 74) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 29) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 294.762,64 a título de pagamento a maior de estimativa de CSLL de agosto de 2014, arrecadada em 30/09/2014. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 47.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 7, alegando que havia apurado, confessado e pago a estimativa de CSLL de agosto de 2014 com erro, mas que providenciou a retificação da correspondente DCTF ainda em 2015, antes mesmo da apresentação da presente DCOMP. Contudo, a análise da DCOMP não levou em consideração a DCTF retificadora, provavelmente em razão desta ter sido selecionada para a malha.

Essa manifestação foi apreciada e julgada improcedente por meio da decisão ora recorrida (fls. 61), quando a autoridade *a quo* superou a questão da retificação da DCTF de agosto, mas verificou um uso em duplicidade de retenções na fonte de CSLL ocorridas em outubro, as quais também teriam sido computadas como estimativa paga naquele mês, o que levou à seguinte conclusão (fls. 66):

Cumprir ter em mente que o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, autoriza o reconhecimento de direito creditório desde que "as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora [...] não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ"- ou seja, as informações constantes da DCTF devem ser coerentes com a ECF, em seu todo, e não apenas em uma de suas linhas. Uma vez que a interessada pretende o reconhecimento de direito creditório igual a R\$ 294.762,64, quando ela própria se valeu irregularmente e em duplicidade do valor bem superior de R\$ 690.592,24, inexistente

verdadeiro pagamento a maior de CSLL - ou seja, a contribuinte encontra-se em situação devedora e não credora perante o Erário da União.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 74, em que reclama, preliminarmente, da prescrição intercorrente do processo e, no mérito, nega a irregularidade apontada na decisão recorrida. Adicionalmente, afirma que não há cabimento na exigência de multa de ofício e que não é possível a utilização da taxa Selic para a determinação dos juros de mora.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2022 (fls. 70) e o recurso voluntário foi apresentado em 27/05/2022 (fls. 71). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O recorrente traz os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O recorrente reclama, em preliminar, de ocorrência de prescrição intercorrente, considerando o tempo excessivo em que a sua manifestação de inconformidade aguardou julgamento (fls. 76). Contudo, o processo administrativo fiscal não prevê prescrição intercorrente, nos termos da Súmula CARF nº 11, *verbis*:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, rejeita-se a alegação de prescrição processual.

2 DO DIREITO DE CRÉDITO – MÉRITO

O recorrente rebate o fundamento da decisão recorrida afirmando a sua improcedência e apontando que, mesmo se não fossem consideradas as apontadas retenções na fonte de outubro, o contribuinte ainda apuraria um vultoso saldo negativo, conforme o seguinte excerto (fls. 77):

Como se depreende do despacho decisório, o fundamento pelo qual a autoridade fiscal não homologou a compensação pleiteada consistiu no fato de que, em tese, a recorrente teria lançado o valor das retenções de CSLL em dobro, conforme segue:

[...]

Entretanto, no mês de agosto/2014 os valores compensados foram efetivamente realizados com base no pagamento a maior (guia DARF e declarações em harmonia).

Não existe débito por parte da companhia, conforme alega a decisão, haja vista que as estimativas antecipadas de CSLL superaram o valor do imposto em mais de R\$ 7 milhões.

Nota-se no extrato abaixo, que no registro N670 não houve o lançamento em duplicidade. A linha 15 corresponde a CSLL retida na fonte por Órgãos, Autarquias, e Fundações Federais perfazendo o total de R\$ 695.070,58 reais, sendo o valor a composição da CSLL paga por estimativa no mês:

[...]

Conforme denota-se do resumo abaixo, existia efetivamente saldo para compensação.

Verifico que a razão que levou a Administração Tributária a não homologar a presente compensação foi superada na decisão recorrida, de forma que, dentro dos limites iniciais da matéria em julgamento, a manifestação poderia ter sido considerada procedente. Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância ampliou a matéria apreciada para, além da verificação sobre a estimativa de agosto, passou a verificar o saldo negativo na apuração daquele ano.

É certo que a apuração da estimativa de agosto não depende da apuração do saldo negativo no ano, de forma que a consideração da matéria acrescentada pela decisão recorrida não era necessária para o julgamento da manifestação de inconformidade.

Por outro lado, sabe-se que o valor do saldo negativo do ano depende das estimativas pagas naquele ano, de forma que a matéria a decidir pode, em tese, afetar o valor do saldo negativo. Contudo, essa relação precisa ser verificada em concreto.

O contribuinte afirma que o valor devido da estimativa de agosto é R\$1.735.155,72, de forma que o valor pago a maior do que esse é indébito passível de compensação. Caso o contribuinte tivesse levado para a apuração do saldo negativo o total do valor originalmente pago, entendendo que assistiria razão à glosa da compensação, pois o mesmo valor estaria sendo devolvido duas vezes, na presente compensação e no saldo negativo passível de compensação. Contudo, não é isso o que aconteceu na espécie, pois o saldo negativo laborada espontaneamente pelo contribuinte considerou o valor ajustado a menor para a estimativa de agosto, ou seja, R\$1.735.155,72. Portanto, até aqui não houve *bis in idem*.

O vício apontado pela autoridade julgadora *a quo* está na apuração do saldo negativo anual, uma vez que duas retenções na fonte do tributo, realizadas em outubro, teriam sido utilizadas em duplicidade. Entendo que esse vício não possui congruência com a matéria levada a julgamento (valor devido da estimativa de agosto).

Apesar do *bis in idem* apontado na decisão recorrida dever ser corrigido, isso somente poderá ser feito em eventual pedido de restituição/compensação do saldo negativo daquele ano, não no presente processo.

Essa turma de julgamento já debateu amplamente e vem aceitando a ampliação da capacidade cognitiva da decisão de primeira instância sobre restituição/compensação de tributos, em relação aos fundamentos do correspondente despacho decisório denegatório. Contudo, essa ampliação tem limite.

Embora esse limite na ampliação de cognição não possa ser totalmente determinado *a priori*, pois exige uma análise do caso concreto, entendo que a inclusão de matéria estranha ao próprio pedido inicial (restituição/compensação) não pode ser admitida, ainda que haja um apelo de justiça.

Entendo que a norma processual administrativa permite que a autoridade julgadora de primeira instância tenha ampla cognição sobre a matéria relacionada ao pedido de restituição ou a declaração de compensação *sub judice*, não estando limitada aos fundamentos do despacho decisório denegatório, em benefício da legalidade e da verdade material. Contudo, essa ampliação não pode ser estendida para permitir a inclusão de matéria não relacionada à restituição/compensação *sub judice*.

Na espécie, o vício apontado na decisão recorrida diz respeito à apuração do saldo negativo de CSLL, matéria estranha ao presente processo e que não causa litispendência. Sendo assim, entendo que a ampliação laborada na decisão atacada deve ser afastada, o que dá ensejo ao reconhecimento do direito de crédito em tela.

3 MULTA E JUROS

O recorrente ainda reclama da exigência de “multa de ofício” e da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora. Contudo, tais questões perdem o seu objeto diante da proposta de reconhecimento do direito de crédito, pelo que não serão aqui apreciadas.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito pleiteado e homologar a presente compensação até o limite da parcela ainda disponível desse crédito.

(assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1201-007.053 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.988568/2018-79

Neudson Cavalcante Albuquerque

DOCUMENTO VALIDADO